**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.392 - PR (2019/0041120-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| RECORRENTE | : | OI S.A |
| ADVOGADOS | : | JOAQUIM MIRO - PR015181 |
| | | BRUNO DI MARINO - RJ093384 |
| | | BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 |
| | | LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624 |
| | | LUIZA SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) - RJ171402 |
| RECORRIDO | : | MARLENE SALETE FABRIN |
| ADVOGADOS | : | GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626 |
| | | MARCO ANTONIO BARZOTTO E OUTRO(S) - PR034922 |
| | | GILMAR ANTONIO OLTRAMARI - PR020626 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES. **1**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **2**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. POSIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO FORNECEDEDOR. SÚMULA 7/STJ. **3**. PAID/PCT. EMISSÃO DE AÇÕES. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO. DATA DE INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371/STJ. PRECEDENTES. **4**. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. **5**. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 331-332):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. DO AGRAVO RETIDO: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - POSIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO FORNECEDEDOR. DO RECURSO: CONTRATOS CELEBRADOS SOB O REGIME PAID - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE. CRITÉRIO PARA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES - SÚMULA 371 DO STJ (CONFORME SENTENÇA) E COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO

DO STJ. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS DIVIDENDOS E DAS PARCELAS ACESSÓRIAS - TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUROS DE MORA - APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE. MANTIDO O ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECAIMENTO MÍNIMO.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com imposição de multa.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega violação dos arts. 170, § 3º, da Lei n. 6.404/1976; e 64, § 1º, 485, IV, 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sob as seguintes assertivas:

(i) existência de obscuridade e de omissão no aresto relevantes ao julgamento da lide, notadamente quanto à incompetência do juízo da comarca de Cascavel e à incidência dos juros de mora apenas a partir da conversão das ações em pecúnia;

(ii) incompetência absoluta do juízo da comarca de Cascavel, escolhido aleatoriamente pela recorrida, haja vista que esta reside na comarca de Medianeira;

(iii) na modalidade de integralização por dação em pagamento, é necessária a avaliação do acervo a ser transferido para posterior emissão das ações correspondentes, além de inexistir a obrigação da companhia de subscrições de ações em nome do consumidor ou da restituição do valor investido;

(iv) necessidade de afastar a multa aplicada, porquanto os embargos de declaração opostos não possuem caráter protelatório.

Sem contrarrazões, fl. 419 (e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 420-422, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Em relação à competência do juízo, o Tribunal de Justiça expressamente consignou que, a despeito de a recorrida residir na cidade de Medianeira, não há incompetência do juízo de Cascavel, haja vista tratar-se de contato de adesão, em que o consumidor está em relação de hipossuficiência em relação ao fornecedor.

Dessa forma, rever a conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame de provas e fatos, o que é vedado em recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes.
> 2. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão das instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 983.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

No tocante ao valor patrimonial da ação, o Tribunal de origem concluiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 371 deste Superior Tribunal, devendo o valor ser apurado com base no balancete do mês da integralização.

No caso do sistema PCT, contudo, o Superior Tribunal de Justiça entende que, como a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia, é forçoso concluir que o critério do balancete mensal, previsto na Súmula 371/STJ, é incompatível com este sistema.

É o que se observa dos julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).

6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.

7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.742.233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de

> adquirentes de linhas telefônicas.
> 2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.
> 3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.166.343/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Assim, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em dissonância ao do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, relativa à aplicação de multa no julgamento dos embargos de declaração, com razão a recorrente, pois a multa não será cabível quando os embargos de declaração têm o objetivo prequestionatório, consoante dispõe a Súmula 98/STJ.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM QUANTO À IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ter ficado demonstrado nos autos que o imóvel alienado constituía bem de família impassível de responder pela obrigação exequenda. Além disso, consignou que, ao contrário do que faz crer a recorrente, não ficou caracterizada fraude à execução, motivo pelo qual determinou fosse desconstituída a penhora realizada sobre o bem.
> 2. Verifica-se que a inversão do julgado quanto à impenhorabilidade do bem imóvel exige a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. No que se refere à multa do art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de

> prequestionamento não têm caráter protelatório").
> 4. Recurso Especial parcialmente provido, somente para afastar a multa fixada no julgamento dos Embargos Declaratórios na origem. (REsp 1765723/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Invertam-se os ônus de sucumbência fixados na origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator